



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.824, DE 2003

(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a vida útil dos veículos automotores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle da conservação e da vida útil dos veículos automotores em circulação no País, e modifica a redação do inciso XVIII do art. 230 da mesma norma legal para estabelecer as penalidades aplicáveis aos casos achados desconformes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 104-A:

“Art. 104-A. Somente poderão ser considerados aptos a circular em território nacional, após a inspeção de que trata o art. 104, os veículos automotores que apresentarem todos os seus equipamentos obrigatórios, sistemas de segurança e peças vitais em perfeito estado de conservação e uso.

“§ 1º Para os efeitos do caput, consideram-se:

“I – equipamentos obrigatórios aqueles listados no art. 105 deste Código;

“II – sistemas de segurança e peças vitais do veículo o sistema de freios, os pneus, o jogo de suspensão, a direção e o motor.

“§ 2º Caso os proprietários dos veículos retidos nos termos do § 5º do art. 104 não providenciem a adequação dos equipamentos obrigatórios, sistemas de segurança e peças vitais no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficará caracterizado o abandono do bem, sendo o mesmo alienado.

“§ 3º A receita proveniente da alienação realizada na forma do § 2º deste artigo será revertida para o FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, descontadas as despesas de remoção e custódia.”

Art. 3º O inciso XVIII do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. Conduzir veículo:

“

“XVIII – reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104, ou considerados inaptos para circular em território nacional, nos termos do art. 104-A; (NR)

“

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com a modernização que vem ocorrendo nas fábricas e montadoras de veículos no Brasil, ocorreu uma sensível redução nos preços dos veículos automotores, propiciando o acesso mais generalizado a esse meio de transporte, que num passado bastante próximo estava reservado apenas às camadas mais abastadas da população.

Porém, cresceu igualmente o comércio de veículos usados, o que interfere no mercado de veículos novos, fazendo com que algumas fábricas e montadoras pensem em deixar o Brasil, preferindo países que lhes propiciam uma maior facilidade na colocação de seus produtos. Isso vem causando uma onda de desemprego no setor, além de trazer sérios prejuízos ao País.

Por outro lado, houve um aumento sensível no volume de tráfego verificado nas rodovias e vias urbanas do País, pelo excesso de veículos em circulação. Muitos desses veículos encontram-se em péssimas condições de conservação e uso, estando, na maioria das vezes, impossibilitados de circular com segurança.

É comum depararmos com veículos cujo valor de mercado não atinge sequer o valor de determinadas multas de trânsito e, quando envolvidos em acidentes com outros veículos, seu preço de venda não cobre o valor dos prejuízos causados. Além disso, seu baixíssimo valor de mercado vem servindo de incentivo para jovens praticarem verdadeiras loucuras.

Para evitar esses problemas, em países desenvolvidos, como por exemplo o Japão, a vida útil dos automóveis e motocicletas é controlada pela administração pública, evitando, dessa forma, que veículos sem as mínimas condições de segurança continuem a trafegar nas vias públicas. Em nosso País, o Código de Trânsito também prevê a realização de uma inspeção de segurança e de emissão de poluentes e de ruído, mas a mesma ainda não foi implementada, em virtude da necessidade de regulamentação de alguns pontos pelo CONTRAN.

A inspeção pretende coibir o livre tráfego de veículos mal conservados e sem segurança. Com isso diminui também a incidência de graves acidentes, os quais, na maioria das vezes, resultam em vítimas fatais ou deixam seqüelas permanentes, afetando diretamente os setores de saúde pública e de previdência social.

Com a proposição que estou oferecendo à apreciação da Casa, pretendo estabelecer parâmetros mínimos a serem observados para que os veículos automotores sejam considerados aptos a circular em território nacional. Esses parâmetros deverão orientar a realização das inspeções de segurança mencionadas, bem como a aplicação de multa aos proprietários dos veículos considerados inaptos.

Outra medida inserida diz respeito ao destino dos veículos abandonados nos depósitos dos órgãos de trânsito por seus proprietários que,

muitas vezes, não acham compensador fazer os reparos necessários para que os mesmos possam circular em condições adequadas de segurança. Uma vez caracterizado o abandono, esses veículos serão alienados, ainda que na forma de sucata, e a receita decorrente da alienação será destinada ao FUNSET, para ajudar no financiamento de programas de segurança e educação de trânsito.

Espero, com essa iniciativa, contribuir para que essas verdadeiras bombas sobre rodas sejam tiradas de circulação, bem como para provocar um aumento nas aquisições de veículos novos. Assim, moderniza-se a frota de veículos em circulação no País e evita-se, também, o desemprego no setor automobilístico e mudanças de fábricas e montadoras.

Estou cômico da relevância da medida ora apresentada, a qual, certamente trará inúmeros benefícios para a Nação brasileira, e confiante na conscientização e no apoio dos eminentes pares para que o presente projeto seja convertido em Lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado VANDER LOUBET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no para-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Art. 231. Transitar com o veículo:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
